

EMENDA Nº 40- PLEN

(ao PLS 559/2013)

Inclua-se o inciso XIV no artigo 95 do PLS 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 95
.....
XIV – em obras e serviços de engenharia de grande vulto, mecanismo de solução e equacionamento de controvérsias contratuais por comissão técnica ou instância de mediação não vinculante.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendência na mais recente legislação sobre contratos (Lei nº 11.079/04), a possibilidade de solução alternativa de conflitos entre Administração e particular contratado tem se mostrado relevante avanço na gestão da execução desses contratos.

Com efeito, sabe-se bem que o contrato administrativo é seara bastante profícua na existência de litígios entre as partes, que, em alguns casos, acaba por prejudicar sua execução. Como tal, estabelecer uma esfera alternativa de resolução de litígios é um mecanismo apto a conferir maior efetividade e celeridade ao tratamento de conflitos, evitando, com isto, os efeitos prejudiciais que essa litigiosidade pode provocar. Neste sentido, cabe referência ao PLS 517/2011, que estabelece, justamente, a possibilidade de mediação entre Administração e particulares.

Ressalte-se que o mecanismo de mediação é distinto da arbitragem pois que não vincula as partes. Mas pode ser um importante instrumento

para agilizar a solução de conflitos e facilitar a execução plena dos contratos administrativos, em especial em empreendimentos complexos.

Daí porque a presente emenda propõe a previsão de instância de mediação como cláusula obrigatória dos contratos administrativos. Essa instância, por sua vez, não impediria o socorro das partes às tradicionais formas de resolução de conflitos, mas representaria uma alternativa viável para solucionar questões mais casuais, que, não obstante, podem atrapalhar demasiadamente a correta execução contratual.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**